



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001470-43.2024.8.26.0411, da Comarca de Pacaembu, em que é apelante/apelado ANTÔNIO MONTEIRO, é apelado/apelante CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso da ré. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 11.819

Apelação Cível: 1001470-43.2024.8.26.0411

Apte/Apdo : Antônio Monteiro

Apdo/Apte : Cebap – Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas

Origem: 1ª Vara - Foro de Pacaembu

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Descontos indevidos em benefício previdenciário pelo Centro de Estudo dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas - CEBAP. Parcial procedência. Irresignação de ambas as partes. A filiação do autor à ré CEBAP foi realizada por meio não autorizado em lei, configurando vício de consentimento e prática abusiva vedada pelo CDC. Ato ilícito comprovado. Danos morais caracterizados. *Quantum* indenizatório majorado para R\$ 5.000,00. Apelo do autor a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO. Recurso da ré a que se NEGA PROVIMENTO.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta contra decisão que julgou parcialmente procedente **ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela antecipada de urgência c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais**, proposta por **Antônio Monteiro** em face da **Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas - CEBAP**.

Afirma o autor que constatou a ocorrência de descontos indevidos em seu benefício previdenciário a título de “CONTRIB. CEBAP- 08007702070” no valor total de R\$ 414,38. Alega desconhecer a origem dos descontos, que não contratou os serviços da ré ou sequer autorizou.

Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, do Estatuto do Idoso e a inversão do ônus da prova. Pugna pela restituição de todos os valores pagos indevidamente de forma dobrada em favor do autor, além da indenização a título de danos morais em R\$ 20.000,00. Em sede de tutela requer a suspensão dos descontos.

Deferida a suspensão dos descontos e a gratuidade da justiça ao autor (fls. 18/19). Seguiu-se a regular marcha processual, com a realização das citações previstas em lei.

A ré apresentou contestação (fls. 30/69), alegando em preliminar que a autora não apresentou prova que comprove sua narrativa, pelo que defende seja considerada inepta a inicial. Ademais, informa que procedeu ao cancelamento do desconto e realizou proposta de acordo, em que oferece restituir os valores descontados em dobro e mais R\$ 1.000,00 a título de indenização por danos morais. A seguir, defendeu a regularidade do contrato celebrado de forma digital, alegou mero aborrecimento do cotidiano para a parte autora e inexistência de dano moral em face dos valores descontados serem ínfimos. Por fim, requer a improcedência da demanda.

O autor se manifestou em réplica às fls. 73, afirmando que a ré não logrou êxito em demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente, reiterando, dessa forma, os pedidos iniciais.

Foi determinado que a parte ré juntasse o contrato objeto da demanda (fls. 74), que apresentou *link* de acesso às fls. 77/78.

O autor apresentou impugnação à juntada de documentos posterior à contestação, que foi rejeitada pela decisão de fls. 84, a qual, na mesma oportunidade, determinou que a ré apresentasse *link* válido e que as partes indicassem as provas que pretendiam produzir.

A ré apresentou o *link* e documento às fls. 87/88, enquanto o autor pugnou pela produção de prova pericial (fls. 89/90).

A r. sentença recorrida (fls. 92/98) julgou parcialmente procedente

os pedidos formulados na inicial, para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos débitos descontados do benefício previdenciário do requerente, sob a denominação “CONTRIB. CEBAP- 08007702070”, confirmando a tutela de urgência de fls. 18/19; e condenar a requerida a restituir, em dobro, à parte requerente os valores descontados, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir da data de cada desembolso, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, CC c/c art. 161, §1º, CTN), contados da citação, nos termos do art. 240, do Código Processo Civil e art. 405, do Código Civil, além de condenar a requerida a pagar à parte requerente indenização por danos morais no valor R\$ 3.000,00, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês da data do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual.

A parte ré opôs embargos de declaração às fls. 101/107, alegando obscuridade com relação ao valor arbitrado a título de danos morais pela r. sentença, os quais não foram acolhidos pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 108).

Irresignadas, apelam ambas as partes.

Recorre o autor (fls. 109/115), alegando inexistência de provas do réu a mostrar a legitimidade da contratação e, assim, requer a reforma da r. sentença, para majorar a condenação pelo dano moral sofrido pelo autor para o montante de R\$ 20.000,00, porquanto o dano moral se configura em violação ao direito de personalidade e, como tal, deve ter caráter punitivo, para a prevenção de novos danos reiterados.

Em suas razões de fls. 118/131, a parte requerida requer a reforma da sentença para julgar improcedente o feito e apresentou as seguintes alegações: (i) regularidade do contrato celebrado entre as partes; (ii) inviabilidade da manutenção da condenação indenizatória pela inexistência de danos morais, por ser o desconto indevido mero aborrecimento do cotidiano para a parte autora; (iii) subsidiariamente, alega necessidade de redução do *quantum* indenizatório; (iv) alega impossibilidade de manutenção da condenação em custas e honorários e requer a concessão de justiça

gratuita à parte ré; (v) faz proposta de acordo para o autor, em que oferece restituir em dobro dos valores descontados junto ao INSS.

Recursos processados, com resposta apenas do autor (fls. 137/142). Não houve oposição ao julgamento virtual e o recurso é tempestivo.

É o relatório.

De antemão, observo que os recursos preenchem os requisitos processuais correlatos, razão pela qual deles conheço.

Merece parcial provimento o apelo do autor e não merece provimento o apelo da ré.

De antemão, indefiro o pedido de justiça gratuita à requerida. Não há óbice para a concessão de gratuidade judiciária à pessoa jurídica (artigo 98 do Código de Processo Civil), com ou sem fins lucrativos, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, pois conforme estabelece a Súmula 481 do C. Superior Tribunal de Justiça, ainda que seja entidade beneficente e sem fins lucrativos, a referida benesse está condicionada à prova robusta de hipossuficiência financeira. No caso dos autos, a ré não apresentou provas contundentes por documentos hábeis da sua impossibilidade tampouco de que se trata de entidade filantrópica, não fazendo jus, portanto, ao benefício pretendido.

Superada essa questão, passa-se à análise do mérito.

A controvérsia envolve descontos realizados em benefício previdenciário autorizados por contratação telefônica, não reconhecida como válida pela r. sentença, o que deu ensejo à parcial procedência da demanda.

A ré CEBAP, na pretensão de comprovar a regular filiação do autor aos seus quadros, disponibilizou à fl. 87 o *link* de acesso à gravação do atendimento realizado, cujo conteúdo, no entanto, não lhe é favorável. O áudio revela, de maneira clara, que a vontade manifestada pelo autor foi captada por meio de técnicas agressivas de marketing focadas nas suas condições de vulnerabilidade etária, técnica e social. Essa prática é vedada expressamente pelo artigo 39, IV, do Código de Defesa do Consumidor, sendo que sua ocorrência configura vício de consentimento:

*Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas. IV - **prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor**, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços. (grifei)*

O referido áudio revela que o autor foi contatado por atendente de telemarketing que, em um minuto e trinta e nove segundos, ofereceu ao autor a possibilidade de se associar à ré e expôs, rápida e superficialmente, as consequências, em sequência rápida de informações para consumidor que nem mesmo esperava receber tal ligação.

O simples fato de uma contratação, que supostamente envolve a oferta de inúmeros serviços, ser realizada em pouco mais de um minuto já evidencia uma anormalidade, considerando o senso comum derivado da reiteração de práticas humanas ordinárias (art. 375 do CPC¹). No entanto, ao ouvir o áudio, essa suspeita de “anormalidade” é confirmada, revelando uma abusividade na forma como o negócio jurídico foi conduzido.

Ademais, o atendente nem se dá ao trabalho de explicar quais são os “benefícios” que integram o pacote exclusivo ofertado. A leitura do termo de consentimento é realizada de forma tão apressada que, mesmo dedicando um grande esforço nas repetidas oitivas do áudio, não foi possível compreender o que foi dito. Tal conduta viola o artigo 6º, inciso III, do CDC, que impõe o dever de informação prévia e clara, e o artigo 46, que exige oportunidade para análise do contrato.

Ora, é evidente que a filiação se concretizou mediante expediente escuso. A vontade, elemento essencial à contratação, deveria ser totalmente livre, o

¹Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

que não ocorreu no caso. Conforme bem destaca SÉRGIO CAVALIERI FILHO²: *“só há autonomia de vontade quando o consumidor é bem informado e pode manifestar a sua decisão de maneira refletida”*.

Assim, o argumento da ré de que houve mero aborrecimento do cotidiano para o autor diverge dos elementos dos autos. A cobrança derivada de contrato nulo, realizada diretamente por desconto no benefício previdenciário, comprometendo o recebimento de verbas de cunho alimentício, configura “conduta atentatória à boa-fé objetiva, especialmente no tocante ao dever anexo de proteção” (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 30/03/2021).

Outrossim, cumpre referir que em uma rápida consulta a processos ajuizados em desfavor da apelada, existem inúmeras demandas com o mesmo propósito do que é discutido no caso concreto. E, malgrado os descontos sejam sempre de valores pequenos, é certo que atingem grande número de pessoas, de modo que a multiplicidade de casos com pequenos aportes, como o presente, certamente, ao fim e ao cabo, favorece a apelada, vultuosamente, de modo indevido, o que evidencia a prática de conduta contrária à boa-fé objetiva, ausente engano justificável para os descontos efetivados.

Em que pese os valores descontados não serem tão expressivos (R\$ 45,00), nota-se que o autor aufere quantia módica mensal, dela dependendo para suprir as suas primeiras necessidades. É de se reconhecer que, devido a esses descontos irregulares, viu-se privado de parte de seus rendimentos, o que comprometeu sua subsistência. Isso valida a condenação ao pagamento dos danos morais que, à luz da Constituição Federal, corresponde a uma agressão à dignidade humana, cuja reparação apenas é devida caso seja tão grave a ponto de extrapolar os meros aborrecimentos do cotidiano.

Os critérios utilizados para aferir a sua constituição devem ser avaliados segundo a gravidade do dano, levando-se em conta a concepção ético-jurídica dominante na sociedade, afastando-se de fatores extremamente subjetivos, como sensibilidade ou frieza exacerbada de alguns.

² in Programa de Direito do Consumidor. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 8

Nesse sentido, estando pacificada a matéria no tocante à ilicitude dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente, os danos morais restam devidamente comprovados à hipótese, uma vez que o benefício previdenciário apresenta natureza de verba alimentar e, portanto, o confisco indevido deste, ainda que de forma parcial, gera prejuízos extrapatrimoniais capazes de gerar o dever de indenizar, na medida em que a angústia sofrida pelo beneficiário, que vê sua fonte de subsistência indevidamente suprimida ou reduzida, supera o mero aborrecimento.

Veja-se que o autor sofreu desconto diretamente no seu benefício previdenciário, que gerou prejuízo direto à sua subsistência, pelo que não se pode dizer que os transtornos por ele experimentados não ultrapassaram os limites do mero dissabor.

Sobre os danos morais, disserta Sérgio Cavalieri Filho³:

“Por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum”.

Já em relação ao valor da indenização por danos morais, este não pode se mostrar demasiadamente elevado a ponto de caracterizar enriquecimento sem causa, tampouco ínfimo a afastar a compensação pelos danos experimentados.

A fixação do valor de indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se adequado ao evento danoso e suas consequências, prestando-se, ademais, como forma profilática a evitar reiteração de conduta indevida. A fixação de seu valor deve atender, pois, aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Com efeito:

³ in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed, Atlas, São Paulo: 2000, pág. 79/80

“Após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom-senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido.”⁴

Como consequência, em razão da ilegalidade dos descontos no benefício do autor, a ré deve pagar indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00, uma vez que referido valor se mostra adequado e suficiente para a compensação dos danos experimentados pelo autor e para coibir a reiteração de conduta indevida praticada pela ré. Nesse sentido, já se decidiu nesta Câmara:

*APELAÇÃO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Descontos em benefício previdenciário. Sentença de procedência. Dano moral caracterizado. Insurgência da parte ré. Alegação de inoccorrência de ato ilícito e pleito para afastamento ou diminuição do dano moral indenizável. **Dano moral mantido no valor de R\$ 5.000,00.** Descontos realizados e não autorizados pela parte autora. Ausência de contrato ou autorização expressa. Ato ilícito comprovado. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Manutenção vide art. 252 do Regimento Interno desta Corte. Sentença mantida. Recurso Improvido. (TJSP; Apelação Cível 1000022-04.2024.8.26.0486; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Quatá - Vara Única; Data do Julgamento: 25/05/2015; Data de Registro: 07/09/2024) (grifei).*

⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio; in Programa de responsabilidade civil, 9. ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 100

*Ação declaratória de inexigibilidade de débito consubstanciado em "Contribuição AMBEC" no valor de R\$ 90,00, cumulada com pedidos de repetição do indébito em dobro e de indenização por danos morais - Realização de descontos mensais ilícitos no benefício previdenciário do autor - Sentença de procedência parcial dos pedidos, com a determinação da restituição da quantia descontada de forma dobrada e rejeição da indenização moral - Situação que ultrapassou o mero dissabor - **Danos morais caracterizados -Suficiência do arbitramento no valor de R\$ 5.000,00** - Procedência da ação - Fixação dos honorários sobre o valor da condenação Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001053-89.2023.8.26.0067; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Borborema - Vara Única; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023) (grifei).*

Em vista do exposto, não existindo regular contratação dos serviços que originaram os descontos realizados na conta corrente da parte ativa, era mesmo de rigor a declaração de inexigibilidade dos débitos e a condenação da ré à restituição dos valores impugnados na causa, de forma dobrada, conforme restou decidido pela r. sentença.

Oportuno noticiar que trata-se de uma fraude carregada de grave ilicitude por representar subtração de valores de pessoas vulneráveis, o que caracteriza a má-fé da recorrida, sendo mesmo de rigor a restituição em dobro.

Por derradeiro, para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm

apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Deixo de majorar honorários de sucumbência, na forma do entendimento exarado no tema repetitivo 1059, do STJ (“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”).

Ante o exposto, pelo voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor e **NEGO PROVIMENTO** ao apelo da ré, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais em **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), em favor do autor, com correção monetária que deve seguir a Tabela Prática de Cálculos Judiciais divulgada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ). A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, os valores devidos a título de danos morais serão atualizados pelo IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, e acrescidos de juros de mora na forma do art. 406, § 1º, também do Código Civil, ou seja, pela SELIC, com dedução do índice de atualização monetária de que trata o art. 389, parágrafo único, do Código Civil.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora